

PROJETO DE LEI Nº 2.648 DE 2015
(Supremo Tribunal Federal)

Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte § 9º ao Art. 5º da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006:

Art. 5º

§ 9º. Aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo será assegurada a incorporação de 1/5 (um quinto) dos valores percebidos a cada ano de exercício de função comissionada ou cargo em comissão, até o limite de 5 (cinco), com efeitos exclusivos para as Carreiras do Poder Judiciário da União, sem prejuízo pela percepção de qualquer vantagem pessoal já assegurada anteriormente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar ao servidor de cargo efetivo ocupante de função comissionada ou cargo em comissão estabilidade monetária em razão do exercício de direção, chefia ou assessoramento no Poder Judiciário da União, como forma de reconhecimento pelos serviços prestados, uma vez que estes reclamam, por certo, maior comprometimento e dedicação exclusiva.

A estabilidade monetária é também buscada na iniciativa privada, pois, como é sabido, determinadas gratificações quando pagas rotineiramente passam a incorporar os salários para todos os fins legais. Assim, não se pode falar que a presente emenda visa inovar, pois a sua *ratio* já encontra previsão nas relações trabalhistas de cunho privado.

Ademais, não se pode olvidar que a evasão de servidores é uma realidade no serviço público em geral. O engessamento da carreira e a falta de estímulo propiciam um quadro de constante imperfeição na prestação do serviço público, já que os servidores, em muitos casos os mais capacitados, saem em busca de outras alternativas, ante a ausência de perspectivas mais condizentes com a sua capacidade de produção.

Embora a carreira pública seja sinônimo de estabilidade, é imprescindível a adoção de medidas que possam valorizar o tempo de serviço daquele profissional que se dedica, com exclusividade, ao serviço público. A rotatividade no quadro de pessoal deve ser combatida, pois se despende tempo e dinheiro para capacitar um novo servidor até que ele atinja o mesmo

patamar de aperfeiçoamento daquele que migrou para outra carreira mais atrativa.

Consoante se depreende da redação mencionada, não se trata de concessão irrestrita e genérica a todos os servidores da União, a exemplo do que, em passado próximo, previa o art. 62 da Lei n. 8.112/90, mas sim de benefício a ser usufruído tão somente no exercício das Carreiras do Poder Judiciário deste ente Federativo.

Afasta-se, com isso, qualquer arguição de constitucionalidade por vício de iniciativa e permite-se estímulo maior àqueles servidores designados para as atividades que exigem maior grau de comprometimento e responsabilidade. Assim, tem-se por bem que o legislador, em seu mister constitucional de buscar corrigir distorções, deve oferecer a mínima garantia à estabilidade de quem desenvolve determinadas tarefas durante certo período de tempo.

Dessa feita, o escopo da emenda é valorizar os profissionais dessa Carreira, para que, após o período de cinco anos de dedicação, possam ter estabilidade econômica e segurança jurídica com a integralização das funções, como forma de reconhecimento pelos relevantes serviços prestados.

Sala da Comissão, em _____ de setembro de 2015.

Deputado **IZALCI**